

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo nº COM00001/23**

**Ref.: Pregão Presencial nº 001/2023**

Em 13 de janeiro de 2023 foi realizada sessão pública para os trâmites atinentes a licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, tombada sob o n. 01/2023, integrante do processo n CO00001/23, cujo objeto tange o fornecimento de links de internet. Desta sessão, após fase de lances, as empresa TEC SYSTEM SISTEMA ELETRÔNICOS LTDA e UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A restaram classificadas em primeiro e segundo lugares respectivamente. Ocorre que a empresa TEC SYSTEM SISTEMA ELETRÔNICOS LTDA foi inabilitada por não atender ao item 5.8.1 do edital e a empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A restou habilitada e vencedora preliminar do certame.

A empresa TEC SYSTEM SISTEMA ELETRÔNICOS LTDA impetrou recurso administrativo contra o resultado do julgamento supracitado.

No tocante ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso está em conformidade com os requisitos legitimidade da parte, tempestividade, interesse recursal e forma, dispostos no item VIII do edital. Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, porém nenhuma nova manifestação foi recebida por essa comissão.

A Comissão de Licitações em atenção ao recurso administrativo recebido, solicitou à área de tecnologia da informação do Sescop/RS a apreciação das alegações da licitante acerca da admissibilidade dos documentos de qualificação técnica apresentados pela UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Neste seara, salienta-se que o edital exigia em seu item 5.7.1 a comprovação de aptidão para o fornecimento dos serviços compatíveis com os aqueles descritos no objeto ora licitado, por meio da apresentação de 01

(um) ou mais atestados, fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, de que já forneceu ou fornece satisfatoriamente o objeto da mesma natureza ou similar. E, em atendimento ao item supracitado, a empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A apresentou três atestados de capacidade técnica, considerados de natureza similar ao objeto licitado. Ademais a temporalidade dos atestados de capacidade técnica não constitui justificativa para sua desclassificação, uma vez que a experiência adquirida pelo licitante com o serviço não desaparece com o tempo.

No tocante a desclassificação da empresa TEC SYSTEM SISTEMA ELETRÔNICOS LTDA por falta de comprovação de regularidade fiscal, o edital da licitação exigia no item 5.8.1 a apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados, na forma da lei, os quais demonstrem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Entretanto a licitante apresentou apenas a primeira página do Balanço Patrimonial, não contemplando nesse documento, por exemplo, os dados contábeis referentes aos totais de Ativo, Passivo ou Patrimônio Líquido, também deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, as notas explicativas e o comprovante de registro das demonstrações junto a autoridade competente.

Em que pese, o item 5.4 do edital determine que o pregoeiro e sua equipe de apoio poderão efetuar diligências a fim de comprovar a veracidade das informações e dos documentos apresentados pelas licitantes, inclusive quanto à regularidade fiscal, é vedado à comissão de licitações aceitar documentos novos como complementares ou ferir a isonomia entre os licitantes, ademais, dizer que a diligência pode ser realizada para inclusão de documentação, que deveria ter sido originariamente apresentada, é conduta contraproducente e não guarda sintonia com os princípios administrativos que regem a matéria, podendo ser entendido como beneficiamento exclusivo ao custo de vantagem patrimonial ilícita, violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda caracterizar um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Quanto à informação de que os atestados dizerem respeito a empresas que a Unifique teria comprado, esta não prospera. Conforme se vê nos autos, a empresa TPA Telecomunicações Ltda. possui o mesmo CNPJ da empresa Unifique, e nada mais é do que a antiga razão social da empresa vencedora. Não há qualquer exigência de que os atestados sejam emitidos todos com a mesma razão social, importando apenas que sejam emitidos em favor da mesma pessoa jurídica. Assim, em sendo o CNPJ número único que se mantém inalterado enquanto for legalmente existente a empresa, entende-se que todos os atestados apresentados pela vencedora foram emitidos em seu favor, não havendo nada que os desabone.

No que diz respeito ao atendimento da especificação técnica quanto à velocidade do serviço a ser prestado, a área técnica analisou a impugnação e entendeu que os atestados são suficientes para demonstrar que a licitante vencedora tem capacidade para fornecer o serviço solicitado, uma vez que comprovam a prestação pretérita de serviço com características similares. Ainda, importante ressaltar que o item 5.7.1 não exigia que os atestados demonstrassem prestação de serviços idênticos ao objeto contratado, mas permitia comprovação de prestação de “serviços e materiais compatíveis”, bem como de “objeto da mesma natureza ou similar ao objeto que é licitado”, de modo que não havia qualquer necessidade de os atestados serem referentes à entrega específica da banda de largura mínima de 1Gbps por localidade. Assim, quanto a este ponto também não merece acolhimento o recurso.

Por fim, quanto à temporalidade dos atestados, tampouco prospera a alegação do recorrente. Não há qualquer determinação legal de que os atestados de capacidade técnica sejam referentes a serviços prestados pouco tempo antes da abertura da licitação, ou com um prazo mínimo, podendo ser referentes a qualquer momento. O fato de os atestados apresentados pela vencedora serem de serviços prestados de 2018 a 2021; 2010 a 2013 e 2015 a 2017 em nada altera a capacidade da empresa de prestar o serviço uma vez que a experiência adquirida na prestação do serviço não se esvai com o passar do tempo.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade

técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos: “*Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);*” c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital)”. Nesse sentido, além de a experiência adquirida não se perder com o tempo, a limitação temporal aos atestados de capacidade técnica também limita a competitividade, o que é vedado em um processo de licitação.

## **CONCLUSÃO**

Ressalta-se que a revisão das decisões da comissão permanente de licitações está amparada no princípio da autotutela administrativa, que faculta ao SESCOOP/RS o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os conforme o caso. Entretanto, dentro da perspectiva apresentada pela área de tecnologia da informação do SESCOOP/RS e observando os princípios que norteiam a licitação, a Comissão Permanente de Licitações do SESCOOP/RS nega provimento integral ao recurso impetado pela empresa TEC SYSTEM SISTEMA ELETRÔNICOS LTDA, mantendo sua desclassificação do certame, bem como a habilitação da empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Porto Alegre, 8 de fevereiro de 2023.

Bianca Fernandes Pereira  
Pregoeira

De Acordo,

Hélio Loureiro de Oliveira  
Superintendente Interino  
SESCOOP/RS

## resposta ao recurso.pdf

Documento número #d2974386-c522-49fa-8a3b-5e93da28aa21

Hash do documento original (SHA256): 639ea2b71900ed800731e1d6e4b37d8c4f2e2d11c4cd6b8fe5b07ccdb2287011

## Assinaturas

✓ **Bianca Fernandes Pereira**  
CPF: 014.757.240-12  
Assinou em 08 fev 2023 às 15:34:22

✓ **Helio Loureiro de Oliveira**  
CPF: 459.754.930-72  
Assinou em 08 fev 2023 às 16:13:14

## Log

- 08 fev 2023, 15:32:14 Operador com email juliano.hartstein@sescooprs.coop.br na Conta 2373d284-d467-4ba4-b383-8eeba18cb907 criou este documento número d2974386-c522-49fa-8a3b-5e93da28aa21. Data limite para assinatura do documento: 10 de março de 2023 (15:30). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 08 fev 2023, 15:32:16 Operador com email juliano.hartstein@sescooprs.coop.br na Conta 2373d284-d467-4ba4-b383-8eeba18cb907 adicionou à Lista de Assinatura: bianca-pereira@sescooprs.coop.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Bianca Fernandes Pereira e CPF 014.757.240-12.
- 08 fev 2023, 15:32:16 Operador com email juliano.hartstein@sescooprs.coop.br na Conta 2373d284-d467-4ba4-b383-8eeba18cb907 adicionou à Lista de Assinatura: helio-oliveira@sescooprs.coop.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Helio Loureiro de Oliveira e CPF 459.754.930-72.
- 08 fev 2023, 15:34:22 Bianca Fernandes Pereira assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail bianca-pereira@sescooprs.coop.br. CPF informado: 014.757.240-12. IP: 177.39.187.162. Componente de assinatura versão 1.443.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 08 fev 2023, 16:13:14 Helio Loureiro de Oliveira assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail helio-oliveira@sescooprs.coop.br. CPF informado: 459.754.930-72. IP: 177.39.187.162. Componente de assinatura versão 1.443.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 08 fev 2023, 16:13:14 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número d2974386-c522-49fa-8a3b-5e93da28aa21.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº d2974386-c522-49fa-8a3b-5e93da28aa21, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).